



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.994 - PE (2011/0018422-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **CICERA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE PALMEIRA E OUTRO(S)**
LITIS. PAS : **WILSON MOTA DA SILVA JÚNIOR**
ADVOGADO : **ALDEMISE BERNAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA.

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, § 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte, sendo desnecessária sua designação prévia como beneficiária. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.994 - PE (2011/0018422-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **CICERA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE PALMEIRA E OUTRO(S)**
LITIS. PAS : **WILSON MOTA DA SILVA JÚNIOR**
ADVOGADO : **ALDEMISE BERNAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Uma vez comprovada a dependência econômica, tem a companheira do ex-servidor direito à pensão por morte, independente de prévia designação.

II. Os documentos apresentados, entre eles ação declaratória de união estável transitada em julgado e cópia da sentença que a incluiu como beneficiária da pensão previdenciária deixada pelo ex-companheiro, são suficientes para demonstrar a existência de união estável entre a autora e o servidor público falecido.

III. O benefício é devido desde o requerimento administrativo.

IV. Os juros moratórios não podem exceder o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97.

V. Honorários advocatícios mantidos no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos dos § 3º e § 4º, do art. 20, do CPC.

VI. Apelação e remessa oficial improvidas (e-STJ fl. 334).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação do art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112/90 "na medida em que tal dispositivo prescreve que a companheira somente terá direito à pensão por morte, caso designada pelo servidor e comprove a união estável, bem como, que a nova pensão concedida terá efeitos a partir da nova habilitação" (e-STJ fl. 350). Aduz, outrossim, que "caso o Poder Judiciário entenda que os referidos requisitos não devem ser observados, deverá declarar a inconstitucionalidade da norma legal" (e-STJ fl. 350).

Contrarrazões às e-STJ fls. 360-367.

Recurso especial admitido na origem (e-STJ fl. 369).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.994 - PE (2011/0018422-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA.

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, § 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte, sendo desnecessária sua designação prévia como beneficiária. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial foi interposto nos autos de ação ordinária ajuizada em face da União por meio da qual a recorrente requer a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira de ex-servidor do Ministério da Marinha.

O Tribunal *a quo* consignou que a recorrente comprovou documentalmente a união estável com o ex-servidor, bem como ser desnecessária a designação expressa da companheira pelo falecido para fazer jus à pensão por morte, consoante se verifica do seguinte excerto do julgado:

A questão versa sobre pedido de concessão de pensão por morte, feito pela autora, na qualidade de companheira de ex-servidor do Ministério da Marinha.

Inicialmente, é importante frisar que, em se tratando de companheira de servidor, a lei estabelece o direito à percepção de pensão, a teor do art. 217, I, c, da Lei 8.112/90.

Art. 217. São beneficiários de pensão:

I – vitalícia:

(...)

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar.

Compulsando os autos, verifico que a demandante juntou aos autos documentos que se prestam como início de prova material de que ela conviveu maritalmente com o ex-servidor, entre os quais, ação declaratória de união estável transitada em julgado (fls. 17/18 e 84) e cópia da sentença que a incluiu como beneficiária da pensão previdenciária deixada pelo *de cujus* (fl.141).

Assim, embora não tenha havido designação expressa da companheira do servidor, a documentação anexada aos autos é suficiente para caracterizar a condição de companheira da autora, fazendo *jus*, portanto, a pensão pleiteada (e-STJ fl. 329).

Como se vê, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que, com o advento da Constituição Federal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, § 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte, sendo desnecessária sua designação prévia como beneficiária.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE EX-ESPOSA, COMPANHEIRA E FILHO MENOR.

1. Com base nas provas carreadas aos autos, o Tribunal *a quo* decidiu estar configurada a união estável entre o *de cujus* e a companheira, segunda beneficiária. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, § 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte.

3. Considerando a existência de filho menor de idade, que faz jus a 50% da pensão por morte, e por não haver ordem de preferência entre a ex-esposa e a companheira, a outra metade do benefício deverá ser dividida entre elas. Portanto, correto o rateio na proporção definida pela Administração militar. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1206475/RS, deste relator, DJe de 14/04/2011);

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas.

2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes.

3. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório trazido aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 856757/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 02/06/2008).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 226, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento no sentido de que, comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de obtenção do benefício da pensão por morte é prescindível. Precedentes.

2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. A despeito de não constar a companheira entre os dependentes elencados no art. 77 da Lei n.º 5.774/71, à época do óbito do instituidor da pensão, já havia sido promulgada a atual Carta Magna, reconhecendo como entidade familiar a união estável. Por essa razão, faz jus a ora Recorrida ao benefício da pensão por morte pleiteado. Precedente.

4. Recursos especiais desprovidos (REsp 576667/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 04/12/2006).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MILITAR. LEI 5.774/1971. ENTIDADE FAMILIAR. ART. 226 DA CF/1988. COMPANHEIRA. ESPOSA. RATEIO IGUALITÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com a nova ordem constitucional - art. 226, § 3º, CF/1988 -, a companheira possui *status* de esposa, razão pela qual não se pode excluí-la do rol do art. 77 da Lei n.º 5.774/71, com base no princípio do *tempus regit actus* (precedentes do STJ).

II - Deve ser igualitário o rateio da quota-parte da pensão militar destinada à ex-esposa, viúva ou companheira, porquanto inexistente entre elas ordem de preferência. Precedente: REsp 544803/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18.12.2006.

III - Não há que se falar em julgamento *extra petita* quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplica o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor.

IV - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a *quaestio* trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no REsp 1031654/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10/11/2008).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0018422-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.235.994 / PE

Número Origem: 200783000017705

PAUTA: 20/10/2011

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CICERA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE PALMEIRA E OUTRO(S)
LITIS. PAS : WILSON MOTA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : ALDEMISE BERNAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.